

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE FURTO SIMPLES E SUA APLICABILIDADE

Rodrigo Augusto Ribeiro Durão Júnior¹

Fábio Lasserre Sousa Borges²

RESUMO

O presente estudo tem por escopo analisar o transcurso do Princípio da insignificância nos crimes de furto desde seu início até os dias atuais, bem como a sua aplicabilidade. Por conseguinte, ressalta-se a importância do princípio da insignificância no ordenamento jurídico, tendo em vista os casos que vão ser contemplados mediante o princípio. O artigo 155 do Código Penal vai dispor acerca do tema supramencionado, pois diz respeito sobre o furto simples no ordenamento jurídico. Por seguinte, cabe mencionar a respeito da tipicidade do agente, isto é, quando a sua conduta vai se enquadrar ou não na norma incriminadora. Em contrapartida, se torna indispensável discorrer acerca das excludentes de ilicitude, ou seja, em quais situações o agente não será penalizado. Já seguindo outro parâmetro dos preceitos penais, ressalta-se a desistência voluntária e o arrependimento eficaz nos crimes de furto, tendo em vista que o agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados. Por outro lado, o arrependimento eficaz se dá quando todos os atos executórios já foram realizados, e por meio disso, o agente, decidindo desistir da atividade delituosa, realiza outra ação com o intuito de impedir a produção do resultado, ou seja, a consumação. A metodologia utilizada foi classificada como bibliográfica, explicativa, qualitativa, hipotético-dedutiva.

Palavras-chave: Princípio da Insignificância. Furto simples. Tipicidade. Excludente de ilicitude.

¹ Graduando em Direito, pela Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, GO.

² Orientador, Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento, PUC - GO, possui especialista em Direito Constitucional pela Faculdade Unida de Campinas, UNICAMPS, Pós-Graduado em Direito Público pela Universidade de Rio Verde - UniRV, possui graduação em Direito pelo Centro Universitário de Goiás (2010). Professor da Universidade de Rio Verde Campus Caiapônia.

1 INTRODUÇÃO

O princípio de bagatela, ou princípio da insignificância encontra seu advento no Direito Romano e percebe sua aplicação até os dias atuais. O presente princípio, em tese, exclui a tipicidade da conduta do agente, tendo em vista que o dano causado ao Estado é de mínimo grau de lesividade, ou seja, insignificante. O princípio da insignificância é tratado como uma norma interpretativa, pois o mesmo não possui previsão legal. Diante da abrangência do tema delimitou-se: O Princípio da Insignificância nos crimes de furto simples e sua aplicabilidade.

Diante do proposto, levanta-se o seguinte questionamento: Considerando as disposições legais e doutrinárias acerca do princípio da insignificância aplicado ao crime de furto simples é possível afirmar que o mesmo possui eficácia?

Diante da problemática apresentada levantou-se as seguintes hipóteses:

O Princípio da Insignificância possui eficácia na tutela jurisdicional, tendo em vista que o crime de furto considerado de menor potencial ofensivo se enquadra no presente princípio, independente da desigualdade social;

Em casos de agente reincidente o presente princípio não abona o problema instaurado, posto que o Estado trata casos recorrentes de forma diversa, considerando dano de maior poder ofensivo;

Na sociedade contemporânea, a prática de crimes tais como o furto se tornou corriqueiro, portanto, faz-se necessário esclarecer as condições para que o agente seja beneficiado pelo princípio da insignificância;

O trabalho ora apresentado possui grande relevância no meio jurídico, tendo em vista que o eixo central da discussão abrange incontáveis casos de delitos penais. O presente princípio possui julgamentos éticos e morais, pois a forma de sua aplicação gera diversas discussões. Insta destacar que no tocante ao princípio da insignificância, não consta previsão formal em nenhuma legislação, entretanto, é aplicado desde os primórdios no direito romano, até os dias atuais.

No tocante ao crime de furto destaca-se que o mesmo é cometido desde os primórdios das civilizações, e referido crime conseqüentemente, acarreta penalidades. Contudo, o princípio da insignificância nos crimes de furto gera a exclusão da tipicidade do agente criminoso, de modo que não recaia sobre o agente nenhuma sanção penal.

A relevância social desse projeto instaura-se sobre a idéia de que o princípio da insignificância não tem por escopo, flexibilizar ou mesmo admitir a prática de crimes, ainda que de menor potencial ofensivo, os crimes devem ser combatidos pelo estado visando sobretudo garantir estabilidade e bem estar social. Neste sentido, os casos passam pelo crivo do judiciário, cada conduta será enquadrada na respectiva tipicidade, isto é, implicará em sanção ou não diante da conduta praticada.

É de suma importância para o âmbito jurídico, discorrer acerca do princípio supracitado, posto que o escopo da aplicação do princípio da insignificância é abolir o delito praticado, e evitar que o agente cometa crimes corriqueiramente, posto que, a reincidência, implica em punição do agente.

Contudo, faz-se necessário as informações supracitadas, para a compreensão da sociedade em geral, bem como, esclarecer acerca dos fatos mencionados, tendo em vista considerável divergência que circundam os debates acerca do princípio da insignificância.

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1 FURTO SIMPLES NO ORDENAMENTO JURÍDICO

O furto será considerado simples quando ocorrer à subtração de coisa alheia móvel, sem emprego de violência ou grave ameaça à pessoa ou coisa, dada apenas pela forma de agir do agente, apresenta assim, como subtração da coisa alheia sem consentimento do dono, com a intenção de furtar a coisa de sua posse ou propriedade, isto é, retirá-lo dela.

O crime de furto está elencado no artigo 155 do Código Penal, e tem como objetivo jurídico o patrimônio alheio, como sujeito ativo e passivo, isto é, autor e réu, qualquer pessoa pode figurar em ambos os polos dessa relação.

Ressalta-se que em casos que envolvam mais de uma pessoa, será considerado concurso de agentes. O núcleo, isto é, o verbo do crime é subtrair, ou seja, retirar, ou *animus furandi*, ou *animus res sidihabendi*. Nesse sentido, Nucci (2014, p. 589) aduz que: “O direito penal não se ocupa de insignificâncias aquilo que a própria sociedade concebe ser de menor importância, deixando de considerar fato típico a subtração de pequeninas coisas”.

Neste diapasão, o Artigo 155, do Código Penal disciplina que:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico. Contudo, os tipos penais são denominados em dois tipos, sendo: I - Preceito Primário; II - Preceito Secundário. O preceito primário está relacionado com a conduta proibida. Já o preceito secundário está relacionado com a cominação da pena descrita na conduta praticada. (BRASIL, 1940).

O artigo 155 apresenta punição relacionada à subtração de coisas de outrem que não lhe provém, como também classifica as formas e atribuições de tais penas. É necessário afirmar que referido artigo tem a finalidade de apresentar, por ordem, as preposições das penas e suas propriedades penais.

2.2 DA TIPICIDADE

A tipicidade está relacionada à conduta do agente que se enquadra ou não na norma penal, dispõe sobre o tema abordado. Neste contexto Capez corrobora ao aduzir que:

É a subsunção, justaposição, enquadramento, amoldamento ou integral correspondência de uma conduta praticada no mundo real ao modelo descritivo constante da lei (tipo legal). Para que a conduta humana seja considerada crime, é necessário que se ajuste a um tipo legal. Temos, pois, de um lado, uma conduta da vida real e, de outro, o tipo legal de crime constante da lei penal. A tipicidade consiste na correspondência entre ambos. (CAPEZ, 2014, p. 211).

A tipicidade conglobante foi proposta por Eugênio Raúl Zaffaroni e diz respeito à ligação entre tipicidade material e os atos não pacificados por lei. Rogério Sanches discorre sobre o assunto abordado, dispondo que; (2015, p. 58), “o propósito da teoria da tipicidade conglobante é harmonizar os diversos ramos do Direito, partindo-se da premissa de unidade do ordenamento jurídico.”

Sobre os aspectos da tipicidade conglobante, conforme Sanches (2015, p. 241), “um erro em relação ao estrito cumprimento de um dever legal e do exercício regular de direito regulamentado pela ilicitude, voltada para a tipicidade”, pois, o princípio da insignificância tem lugar neste primeiro aspecto da tipicidade conglobante, a tipicidade material.

A tipicidade formal pode também ser entendida como tipicidade legal. A tipicidade formal seria, conforme Nucci (2014, p. 159), “a mais perfeita forma da conduta que se enquadra na norma penal, isto é, a conduta do agente é direcionada a determinado ilícito previsivelmente legal.”

2.3 EXCLUDENTES DE ILICITUDE

No tocante às excludentes de ilicitude importa destacar as disposições do Código Penal, que em seu artigo 23 dispõe sobre o tema abordado, aduzindo que:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:
I - em estado de necessidade;
II - em legítima defesa;
III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito;
Parágrafo Único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. (BRASIL, 1940).

O dispositivo supracitado preconiza as causas de exclusão de ilicitude, nas quais afasta quaisquer ações relacionadas ao ilícito penal. O renomado doutrinador Fernando Capez (2011, p. 293), leciona sobre ilicitude, dispondo:

É a contradição entre a conduta e o ordenamento jurídico, pela qual a ação ou omissão típicas tornam-se ilícitas. Em primeiro lugar, dentro da primeira fase de seu raciocínio, o intérprete verifica se o fato é típico ou não. Na hipótese de atipicidade, encerra-se, desde logo, qualquer indagação acerca da ilicitude. (CAPEZ, 2011, p. 293).

Conforme dispõe a norma legal, mais precisamente em seu artigo 24 do Código Penal “Art. 24 - Considera-se estado de necessidade, quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se”. (BRASIL, 1940).

Em relação ao estado de necessidade, (NUCCI, 2014, p. 204) afirma que “é o sacrifício de um interesse juridicamente protegido, para salvar de perigo atual e inevitável o direito do próprio agente ou de terceiros, desde que outra conduta, nas circunstâncias concretas.”

Para que se instaure o estado de necessidade, elimina-se um interesse juridicamente tutelado para que o outro seja salvaguardado de risco ou perigo, que exclusivamente possa ser resguardado mediante a lesão de outro. No estado de necessidade, existem dois ou mais bens juridicamente tutelados, contudo, sacrifica-se um para que o outro seja preservado.

O perigo deve ser iminente, nem o passado nem o futuro podem esclarecer o ataque. Portanto, o perigo independe da vontade do indivíduo, nem mesmo provocado por ele, assim sendo, não existindo outra forma de evitar o perigo, e não restando outro meio a não ser seu sacrifício.

Recentemente, o STJ julgou o caso em que determinada mulher foi presa por subtrair dois pacotes de macarrão instantâneo, dois refrigerantes e um suco em pó. Com o desenrolar do processo, a mesma fora absolvida devido ao princípio da insignificância. A decisão do STJ, proferida pelo relator, Ministro Joel Ilan Paciornik sustenta que:

“Habeas Corpus”. Furto simples. Atipicidade da conduta. Princípio da insignificância. Trancamento da ação penal. Impossibilidade. Conversão da prisão em flagrante em preventiva. Decisão fundamentada nos preceitos legais e em detalhes do caso concreto, nada infirmo a segregação. Inteligência dos artigos 312 e 313, inciso II, do Código de Processo Penal. Paciente que ostenta DUPLA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. Necessidade de manutenção da ordem pública, algo não alcançado por singelas cautelares previstas no artigo 319 daquele mesmo Estatuto Processual. Elucubração sobre o cabimento de benesses diante de eventual condenação incompatível com a estreita via eleita. Pandemia de Covid-19 que não enseja automática concessão de benefícios. Existência de filhos menores que, por si só, não enseja automática prisão domiciliar, benesse colidente com as peculiaridades do caso, prevalecendo o interesse da sociedade sobre o individual. Constrangimento ilegal não verificado de plano. Ordem indeferida liminarmente, dispensados parecer da Procuradoria de Justiça e informações da autoridade coatora (artigo 663 do CPP). (fl. 134).

O impetrante formaliza que: I - a prisão em flagrante é ilegal, em razão da ausência de exame de corpo de delito, nos termos da Recomendação n. 62/2020 e da Resolução n. 329/2020, ambas do CNJ; II) a subtração de 2 refrigerantes, 1 refresco em pó e 2 pacotes de macarrão instantâneo, bens avaliados em R\$ 21,69, é materialmente atípica, tendo em vista o princípio da insignificância; III) a paciente agiu em estado de necessidade, visto que estava passando fome, motivo pelo qual deve ser reconhecida a ausência de ilicitude do ato; IV) o decreto prisional não demonstrou a presença dos requisitos da preventiva; V) a vedação à liberdade provisória, com base na reincidência, é inconstitucional; VI) por fim, a prisão domiciliar mostra-se cabível, ante o risco de contágio pela covid-19 e o fato da paciente possuir 5 filhos, sendo 4 menores de 12 anos de idade.

A legítima defesa, em conceito mais amplo, seria usar dos meios necessários para conter injusta agressão, atual ou iminente, a favor de si ou de outrem. Ressalta-se que os meios necessários devem ser moderados, e proporcionais à gravidade do caso.

A legítima defesa é resguardada pela norma legal, em seu artigo 25 do Código Penal que dispõe “**Art. 25** - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.” (BRASIL, 1940).

Nesta esteira, Guilherme Nucci, enfatizando as lições de Jescheck, preleciona que:

A legítima defesa tem dois ângulos distintos, mas que trabalham conjuntamente: a) no prisma jurídico-individual, é o direito que todo homem possui de defender seus bens juridicamente tutelados. Deve ser exercida no contexto individual, não sendo cabível invocá-la para a defesa de interesses coletivos, como a ordem pública ou o ordenamento jurídico; b) no prisma jurídico social, é justamente o preceito de que o ordenamento jurídico não deve ceder ao injusto, daí porque a legítima defesa manifesta-se somente quando for essencialmente necessária, devendo cessar no momento em que desaparecer o interesse de afirmação do direito ou, ainda, em caso de manifesta desproporção entre os bens em conflito. É nesse contexto que se extrai o princípio de que a legítima defesa merece ser exercida da forma menos lesiva possível.(NUCCI, 2014, p. 223).

O estrito cumprimento do dever legal diz respeito a uma ação no exercício do dever legal, que não implica em ocorrência de crime, mesmo que aconteça a prática de um fato típico, o que não irá ocorrer, tendo em vista que o agente cumpriu uma obrigação explicitamente esboçada por lei.

Neste contexto, Guilherme Nucci (2014, p. 223), afirma que, "Trata-se da ação praticada em cumprimento de um dever imposto por lei, penal ou extrapenal, mesmo que cause lesão a bem jurídico de terceiro."

O Estado, estando ausente e não podendo impedir a ofensa ou lesão a um bem jurídico ou recompor a ordem pública, assegura ao cidadão o direito de atuar, substituindo assim, a presença do Estado.

O exercício regular de direito é uma excludente de ilicitude, e também não há crime quando o agente está em seu exercício regular de direito. De modo mais amplo, referida norma compreende os atos praticados por cidadãos legalmente protegidos e resguardados por lei, pois, acerca do exercício regular do direito afirma:

É o desempenho de uma atividade ou a prática de uma conduta autorizada por lei, que torna lícito um fato típico. Se alguém exercita um direito, previsto e autorizado de algum modo pelo ordenamento jurídico, não pode ser punido, como se praticasse um delito. (NUCCI, 2014, p. 224)

Em casos de excesso no exercício regular de direito, o agente será penalizado conforme todos os outros meios de excludentes de ilicitude. O ofendículo é entendido pela doutrina majoritária como a defesa com o escopo de proteger seu patrimônio, isto é, um caco de vidro no muro, cerca elétrica entre outros.

2.4 DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA E ARREPENDIMENTO EFICAZ NOS CRIMES DE FURTO

A desistência voluntária e o arrependimento eficaz representam meios diferentes. O artigo 15 do Código Penal dispõe em consonância ao tema abordado: **Art. 15** - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados. (BRASIL, 1940).

Conforme explana o renomado doutrinador Fernando Capez Sobre a desistência voluntária:

O agente interrompe voluntariamente a execução do crime, impedindo, desse modo, a sua consumação. Nela dá-se o início de execução, porém o agente muda de ideia e, por sua própria vontade, interrompe a sequência de atos executórios, fazendo com que o resultado não aconteça (CAPEZ, 2011, p. 272).

Para a concretização da desistência voluntária, faz-se necessário a neutralização da execução do fato delituoso, isto é, o critério objetivo. E que essa desistência seja voluntária, ou seja, o critério subjetivo.

Sobre o tema em foco, “Trata-se da desistência no prosseguimento dos atos executórios do crime, feita de modo voluntário, respondendo o agente somente pelo que já praticou”. (NUCCI, 2014, p. 270).

São requisitos para a concretização da desistência voluntária: I - o início da execução; II - A não consumação por circunstâncias inerentes à vontade do agente, isto é, abandono do dolo de consumação de maneira voluntária.

Por outro lado, o arrependimento eficaz ocorre quando todos os atos executórios já foram realizados, e com isso, o agente, decidindo desistir da atividade delituosa, realiza outra ação com o intuito de impedir a produção do resultado, isto é, a consumação.

Fernando Capez em relação ao tema considera que:

O agente, após encerrar a execução do crime, impede a produção do resultado. Nesse caso, a execução vai até o final, não sendo interrompida pelo autor, no entanto, este, após esgotar a atividade executória, arrepende-se e impede o resultado. Exemplo: o agente descarrega sua arma de fogo na vítima, ferindo-a gravemente, mas, arrependendo-se do desejo de matá-la, presta-lhe imediato e exitoso socorro, impedindo o evento letal. (CAPEZ, 2011, p. 272).

No que tange ao arrependimento eficaz vale considerar o que preconiza Guilherme Nucci: "Trata-se da desistência que ocorre entre o término dos atos executórios e a consumação". (NUCCI, 2014, p. 271). Neste contexto, para que configure o arrependimento eficaz, faz-se necessário dois critérios básicos, sendo: I - o impedimento eficaz do resultado, ou seja, o critério objetivo; II - que este critério seja de forma voluntária, isto é, critério subjetivo.

2.5 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

A Constituição Federal em seu Artigo 5º dispõe sobre o tema abordado dispondo em relação a igualdade de todas pessoas, sem restrições de qualquer natureza, e garantindo aos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil à inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade. Contudo, o princípio da igualdade faz junção ao princípio da insignificância, tendo em vista que ambas são bases de excludente do crime.

A lei de modo geral, visa selecionar de forma abstrata situações hipotéticas consideradas de maior gravidade no modo geral da ilicitude no contexto do Estado de direito, e a elas se cominam, isto é, a sanção mais grave disposta pelo Estado em seu texto repressivo da ilicitude, a pena criminal.

Nesta seara, Rogério Sanches discorre sobre o tema afirmando que:

O princípio da igualdade pressupõe não somente a igualdade formal, mas também a igualdade material, ou seja, "para todos os indivíduos com as mesmas características devem prever-se, através da lei, iguais situações ou resultados jurídicos" ou, ainda, deve-se tratar de forma "igual o que é igual e desigualmente o que é desigual. (SANCHES, 2015, p. 95).

O princípio da igualdade deve estar interligado a insignificância para auxiliar de forma material, tendo como objetivo principal dar fim a desigualdade perante a lei, e que acarrete injustiças em razão das desigualdades materiais.

O intérprete da norma penal aplica ao Princípio da Igualdade um conteúdo material para a sua realização. Portanto, ressalta-se que o mesmo deve levar em consideração o desigual grau de ofensividade das condutas típicas praticadas. O princípio da igualdade é autoexplicativo, tendo em vista que a sua finalidade de modo geral é tratar todos de maneira igualitária.

2.6 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

O presente princípio tem como objetivo proibir "excessos" e intervenções desnecessárias. O princípio da proporcionalidade se assenta sobre dois requisitos básicos, sendo: I - adequação típica das condutas às descrições das normas; II - atenuação dos rigores sancionatórios abstratos.

O princípio da proporcionalidade se relaciona com o princípio da insignificância, tendo em vista que o da insignificância se concretiza quando incide sobre as condutas penalmente irrelevantes, isto é, insignificantes para excluí-las do âmbito do Direito Penal, pois há desproporcionalidade entre o fato praticado e o fim penal obtido.

Guilherme Nucci em consonância ao tema abordado, diz que:

Significa que as penas devem ser harmônicas à gravidade da infração penal cometida, não tendo cabimento o exagero, nem tampouco a extrema liberalidade na cominação das penas nos tipos penais incriminadores. Não teria sentido punir um furto simples com elevada pena privativa de liberdade, como também não seria admissível punir um homicídio qualificado com pena de multa. (Nucci, 2014, p. 69).

O princípio da insignificância apresenta-se necessário para decidir com vistas à efetividade e a realização da justiça, seja em qual foro aspecto jurídico, será sempre adequada uma proporcionalidade para estabelecer a decisão de forma concreta. Contudo, a proporcionalidade a ser considerada deve incidir entre um fato e a pena que se lhe imponha enquanto consequência jurídica do delito.

3 OBJETIVOS

3.1 OBJETIVO GERAL

Analisar as disposições legais e doutrinárias acerca do princípio da insignificância aplicado ao crime de furto simples no tocante a sua capacidade de produzir efeitos práticos.

3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Discorrer acerca da importância do princípio abordado, apresentando seu embasamento legal e as situações em que o agente será penalizado ou absolvido;
- Averiguar o que deve ser considerado para o Estado como de maior grau de lesividade;
- Demonstrar que o presente princípio não tem por escopo promover a defesa de criminosos, mas tão somente de aplicar a lei ao caso concreto de forma equilibrada e justa.

4 METODOLOGIA

A ciência, de modo geral, foi entendida como um conjunto de atividades racionais, que alcançou o conhecimento imediato, estudando os fenômenos de forma concreta e exemplificativa. Prodanov e Freitas (2017, p. 14), disseram “conceito de ciência que significa aprender, conhecer. Essa definição etimológica, entretanto, não é suficiente para diferenciar ciência de outras atividades também envolvidas com o aprendizado e o conhecimento.”

O presente projeto ora apresentado classificou-se em relação ao seu procedimento metodológico como o hipotético-dedutivo. Prodanov e Freitas (2013, p. 32), conceituou o significado do método hipotético-dedutivo, sendo “o método que inicia com um problema ou uma lacuna no conhecimento científico, passando pela formulação de hipóteses e por um processo de inferência dedutiva, o qual testa a predição da ocorrência de fenômenos abrangidos pela referida hipótese.”

Conforme utilizou-se o método supracitado, a principal finalidade foi entendida e esclarecida conforme as demais conceituações referentes ao princípio da insignificância, e a investigação científica, que se relaciona com as leis e teorias.

Em se tratando dos seus procedimentos, o método monográfico se torna conjunto ao presente princípio citado, conforme foi exposto por Henrique e Medeiros (2017, p. 45), “parte-

se do princípio de que um caso investigado em profundidade, se representativo de muitos outros, pode ter suas conclusões estendidas para casos semelhantes”.

Em relação ao ponto de vista de sua natureza, a pesquisa básica teve como principal objetivo gerar conhecimento, entretanto, não necessita de uma finalidade imediata. Com isso, o princípio da insignificância foi bastante esclarecido, mas sem a necessidade de produzir quaisquer que sejam os métodos, buscando apenas a base legal e conceitual para a sua elaboração.

Em se tratando do ponto de vista de seus objetivos, a pesquisa explicativa teve a idéia mais conectada ao tema supracitado, tendo em vista que visou explicar informações aos meios sociais, jurídicos entre outros. Contudo, sua característica é ligar ideias e fatores citados para compreender seus efeitos e as suas causas em relação aos seus fenômenos.

Do ponto de vista dos procedimentos técnicos, temos a pesquisa bibliográfica, que conforme (HENRIQUE E MEDEIROS, 2017, p. 147), “é desenvolvida com apoio em contribuições de diversos autores sobre determinado assunto, por meio de consulta a livros e periódicos”.

Por fim, a forma de abordagem do problema foi a pesquisa qualitativa, pois a mesma explorou os meios de investigação, contendo também suas causas, entre outros. O principal objetivo da pesquisa qualitativa foi entender e explicar o porquê existe tal comportamento, e por que um determinado fenômeno ocorre.

5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O presente artigo almeja analisar ordenadamente e atentamente os objetivos específicos estampados neste, e, por conseguinte discorrer acerca da importância dos princípios dispostos, apresentando seu embasamento legal e as situações em que o agente será penalizado ou absolvido. Por se tratar de uma norma interpretativa, o mesmo não possui previsão legal. A lei penal não deve ser usada para atuar em requisitos vagos de significação social. Portanto, fez-se necessário explanar sobre suas aplicações legalmente realizadas e utilizadas no ordenamento jurídico.

Conforme ficou evidenciado anteriormente, o *Habeas Corpus* apresentado fez-se necessário ressaltar o caso emblemático em que o STJ julgou mulher presa por subtrair dois

pacotes de macarrão instantâneo, dois refrigerantes e um suco em pó, ocorre que com o desenrolar do processo, fora absolvida em observância ao princípio da insignificância.

A decisão do STJ, proferida pelo relator, Ministro Joel Ilan Paciornik sustenta que o “*Habeas Corpus*” fundamentou o furto simples, sendo a conduta praticada, atípica. Adiante, abordou na ação o constrangimento ilegal em que a vítima foi submetida, e também por se tratar de uma mãe, inviabilizando qualquer tipo de prisão. A decisão foi fundamentada e baseada nas normas legais, analisadas as particularidades do caso, resultando na decisão concretizada no Princípio da Insignificância, pois atendia os requisitos basilares e necessários pertinentes.

Adiante, buscou averiguar o que deve ser considerado para o Estado como de maior grau de lesividade, isto é, quando o Estado vai ou não ser lesado. Como dispõe Nucci (2014) “O direito penal não se ocupa de insignificâncias aquilo que a própria sociedade concebe ser de mínima importância, deixando de considerar fato típico a subtração de pequenas coisas”.

Atendendo o ulterior objetivo específico, fez-se necessário esclarecer que o presente princípio não tem por escopo promover a defesa de criminosos, mas tão somente de aplicar a lei ao caso concreto de forma equilibrada e justa. Portanto, esclareceu-se as diversas interpretações e entendimentos acerca do presente princípio, abordando todos os objetivos, bem como a sua finalidade meramente instruída.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo atendeu os objetivos estabelecidos mediante o tema do princípio da insignificância nos crimes de furto simples, bem como sua finalidade e aplicabilidade no ordenamento jurídico, explanando entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, bem como a norma legal. Abordou-se todas as hipóteses pertinentes que eram interpretadas de forma irregular, bem como a sua principal finalidade, tendo em vista que o presente princípio é utilizado corriqueiramente nos tribunais julgadores.

A conclusão fora fundamentada mediante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca do tema, posto que o Ministro Joel Ilan Paciornik julgou o caso em que a acusada foi absolvida pelo Princípio da Insignificância, tendo em vista que os objetos furtados não lesavam materialmente o Estado (julgador). Ressaltando que a agente não usou de violência ou grave ameaça, bem como a sua conduta social não teve nenhuma periculosidade, e por fim, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento do agente, resultando nos requisitos

basilares do princípio da insignificância. Contudo, é necessário ater-se especificamente sobre o princípio da insignificância nos crimes de furto simples, vez que a sua aplicabilidade percorre os tribunais corriqueiramente.

Mediante situação em que a vítima foi exposta pelo furto praticado, o ministro a absolveu por atender os requisitos cruciais e basilares do Princípio da Insignificância, isto é, o Estado não foi lesado ao ponto de envolver a esfera criminal para julgar a vítima.

Contudo, salientou-se que o furto simples, quando não lesar o Estado, se torna insignificante, alcançando deste modo, a real finalidade do Princípio da Insignificância. Entretanto, o furto simples não pode ser aceito sem sanções, sob pena de o Estado conceder liberdade a situações de perigo, na medida em que qualquer indivíduo poderia se valer de tal princípio para justificar a prática de pequenos ilícitos, encorajando, condutas que atentem contra a ordem social. Por outro lado, buscou esclarecer acerca de casos reincidentes, posto que a reincidência lesa o Estado.

Por fim, fez-se necessário explanar sobre a “normalização” do crime de furto simples, isto é, o crime de furto é, e deve ser penalizado, resta interpretar cada caso de forma justa e célere. A reincidência não passa à mercê do sistema judiciário, tendo em vista que o Estado não pode ser lesado mediante conseqüências criminais. Portanto, o presente trabalho interpretou e fundamentou que em cada situação deve ser analisado de forma diferente. A particularidade de cada caso deve ser analisada minuciosamente, resguardando vários princípios constitucionais, dentre eles o princípio da igualdade.

*PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE IN SIMPLE THEFT CRIMES AND ITS
APPLICABILITY*

ABSTRACT

The present study aims to cover the principle of insignificance in theft crimes from its beginning to the present day, as well as its applicability. Therefore, the importance of the principle of insignificance in the legal system is emphasized, in view of the cases that will be covered by the principle. Article 155 of the Penal Code will provide for the aforementioned topic, as it concerns simple theft in the legal system. Next, it is worth mentioning about the typicality of the agent, that is, when his conduct will or will not fit the incriminating norm. On the other hand, it is essential to talk about the exclusions of illegality, that is, in which situations the agent will not be penalized. Following another parameter of criminal precepts, voluntary withdrawal and effective repentance in crimes of theft are highlighted, considering that the agent who voluntarily withdraws from proceeding with the execution or prevents the result from occurring is only liable for the acts already practiced. On the other hand, effective repentance occurs when all the executing acts have already been carried out, and through this, the agent, deciding to give up the criminal activity, performs another action in order to prevent the production of the result, that is, the consummation. The methodology used was classified as bibliographical, explanatory, qualitative, hypothetical-deductive.

Keywords: Principle of Insignificance. Simple theft. Typical. Exclusion of illegality.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código penal (1940). Código penal, Constituição federal, legislação penal. 16. ed., rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BRASIL. Superior Tribunal Justiça. *Habeas Corpus* n. 69.957-2 SP 2021. Paciente: Rosângela Cibele De Almeida Melo. Relator ministro JOEL ILAN PACIORNIK. São Paulo, 08 outubro 2021. Disponível em: < www.stj.gov.br>. Acesso em: 23 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal Justiça. *Habeas Corpus* n. 110932 SP 2008. Relator ministro Arnaldo Esteves Lima. Brasília, 06 abril 2009. Disponível em: Acesso em: 23 out. 2021.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal parte geral*. 15. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

DOS SANTOS, V. C. T. As excludentes de ilicitude. *Jus.com*. mar. 2015. Não paginado. Disponível em: Acesso em: 15 out. 2021.

EDUARDA, Maria. O princípio da insignificância e sua aplicação no direito penal brasileiro: alguns apontamentos. *Âmbito Jurídico*. set. 2020. Não paginado. Disponível em: Acesso em: 18 set. 2021.

HENRIQUE, A; MEDEIROS, J. B. *Metodologia científica na pesquisa jurídica*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

PINHEIRO, K. L. K; NOGUEIRA, E. A. O Princípio da Insignificância e sua aplicação nos crimes de furto qualificado. *Jus.com*. nov. 2020. Não paginado. Disponível em: Acesso em: 15 out. 2021.

PRODANOV, C. C; FREITAS, E. C. *Metodologia do trabalho científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico*. 2. ed. Rio Grande do Sul: Feevale, 2013.

SANCHES, Rogério Cunha. *Manual de direito penal parte geral*. 3. ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2015.